

3. OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

As insuperáveis contradições do capital são já há algum tempo, alvo de ampla discussão teórica. Ainda assim, no âmbito da ciência jurídica, o discurso parece sempre partir do pressuposto de que a realidade é inalterável. E não o faz por acaso. Como pontuei nos capítulos anteriores, o Direito serve ao sistema, apresentando-se como instrumento de reprodução da ideologia burguesa. Não é diferente com o Direito do Trabalho, filho legítimo, apesar de rebelde, da sociedade do capital.

Essa é a razão pela qual, mesmo boas teorias acabam restringindo-se a discutir a possibilidade de um capitalismo *solidário*, sem enfrentar as causas das misérias sociais, senão como efeitos inevitáveis do progresso. O que aqui se propõe é uma tentativa de inversão dessa lógica.

Uma sociedade em que a maioria das pessoas não usufrui da condição de incluídos é necessariamente um barril de pólvora pronto a explodir. Daí decorre a urgência em adotarmos medidas para modificar radicalmente a forma de (re)produção social.

O título desta obra, propositadamente provocador - elementos para um Direito do Trabalho transgressor - propõe uma transgressão positiva, aos moldes da Psicanálise ou mesmo da dialética marxista. Não a simples negação do Direito, mas o seu uso crítico, a partir do reconhecimento de seu potencial transformador e, sobretudo, de seus limites.

A transgressão que se propõe, portanto, é o abandono da zona de conforto na qual o Direito do Trabalho é reproduzido em sua não-efetividade. O desafio é pensar criticamente o Direito do Trabalho, utilizando-o como instrumento de revelação das limitações e das impossibilidades do capital. Apenas assim será possível superá-lo ou ao menos deslocar o eixo do discurso jurídico para o de uma prática transformadora.

As propostas práticas que aqui farei, embora direcionadas ao Direito do Trabalho e à necessidade de superação do capital, pressupõem um olhar interdisciplinar e, em alguma medida, utópico. Para Marx, a revolução é uma possibilidade concreta, não uma necessidade histórica. O capital

encontra novas formas de reprodução, pois possui um metabolismo plástico, adaptável. Ainda assim, algumas de suas contradições são insolúveis, “há um impulso dialético de superação” nesse sistema. Por isso, aquilo que o formata e reproduz (assim o Estado como o Direito, para citar dois dos principais exemplos) também o questiona e provoca rachaduras capazes de criar espaços de racionalidade efetivamente alternativa.

O primeiro passo para a compreensão das possibilidades do uso transgressor do Direito do Trabalho é exatamente a superação das dicotomias próprias do discurso burguês. É o Direito do Trabalho que promove, de forma pioneira, esse diálogo de aproximação, em face do interesse social que atende. Essa nova racionalidade, que já está presente em sua origem e que de certo modo sustenta a noção de fundamentalidade dos direitos sociais, deve ser revelada e aplicada em sua máxima potência. Se nos limitarmos a uma agenda de “trabalho decente”, naqueles moldes preconizados pela OIT, por exemplo, continuaremos a permitir e mesmo incentivar a reprodução da lógica da exclusão”^[465] como horizonte último do Direito.

A ideia é perceber que na forma capital o homem torna-se apenas “uma atividade abstrata e uma barriga”. E, uma vez completamente capturado em sua subjetividade, de nada adiantará criar normas que o protejam. O próprio ordenamento jurídico não lhe servirá mais^[466].

Ainda assim, o homem jamais será apenas um “sujeito físico”. Ele precisa intervir no mundo, alterar as suas condições de existência, as pessoas com quem convive e o ambiente ao seu redor. Aí se inscreve e se justifica o Direito do Trabalho sob a ótica proposta. Não como um instrumento burguês de manutenção da racionalidade individualista moderna, pela qual trabalho e capital precisam necessariamente estar em contínua relação de troca. Nem somente como instrumento de valorização *desse* trabalho estranhado (naquilo que ele ainda conserva de possibilidade de emancipação do homem), numa lógica de luta pela erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil, do trabalho indecente, como se houvesse decência no trabalho assalariado. Tais lutas são necessárias, mas não são suficientes. O Direito do Trabalho precisa ser compreendido e instrumentalizado para além da luta por trabalho decente, precisa impor tensão à relação de troca, questionando sua existência mesma, confrontando-a com suas próprias limitações, tendo em vista a necessária consolidação de uma nova racionalidade.

Nesse sentido, portanto, o estudo aqui proposto volta-se à aplicação prática e transgressora das normas trabalhistas, a partir da problematização de seus conceitos básicos e de questões jurídicas elementares. O pressuposto teórico fundamental é a concepção dialética marxista da história e da organização social humana. Nesse contexto, o Direito do Trabalho deve figurar como instrumento de concretização das conquistas sociais e de viabilização de mudanças profundas.

Algumas premissas fixadas ao longo desse estudo precisam ser relembradas, pois é a partir delas que tratarei dos limites e possibilidades do Direito do Trabalho. O resumo do que até aqui se tomou como conclusão parcial acerca da realidade e da necessidade de alteração da sociedade do capital, pode ser assim elencado:

- a) a forma capital constitui um modo de (re)produção social historicamente situado e, por isso mesmo, passível de ser superado, cujas características próprias ora impedem, ora incentivam a concretização do projeto de constituição de uma sociedade justa, livre e solidária, atualmente vigente em nosso país;
- b) a ideologia do capital permeia não apenas o discurso jurídico, mas todos os âmbitos do convívio social, *reifica* tanto trabalhadores quanto tomadores de trabalho e, por isso mesmo, qualquer discurso que declare hostilidade a essa sociedade encontra grande dificuldade, inclusive para ser aceito como válido na contemporaneidade;
- c) Estado e Direito constituem formas política e jurídica que correspondem/atendem à forma capital, reproduzindo sua ideologia e, por isso mesmo, constituem instrumentos de reprodução e manutenção da realidade tal como está posta;
- d) ainda assim, o Direito do Trabalho nasce amparado no pressuposto da solidariedade, melhor expresso teoricamente no conteúdo da dignidade humana, mas não tem por princípio a igualdade: antes, mantém e estimula a permanência da desigualdade (enquanto produto da forma capital). Por isso mesmo, tensiona o sistema (inaugura um discurso tendente à superação de suas próprias circunstâncias);

e) a solidariedade é um parâmetro indispensável, se efetivamente pretendemos uma sociedade que supere, ou pelo menos busque recursos para tentar superar a lógica da troca, na qual uma parte significativa dos seres humanos é tratada como mercadoria, enquanto outra parcela da população mundial sequer goza tal privilégio (já que não pode consumir nem ser consumida);

f) diante disso, a classe trabalhadora tem necessariamente que apresentar demandas jurídicas, *ao mesmo tempo* em que deve (precisa) recusá-las, recusar a própria forma jurídica que, em última análise, a mantém subjugada;

g) o caminhar histórico da humanidade nos legou, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, a compreensão de que capitalismo e democracia não são elementos indissociáveis (pelo contrário, o capitalismo convive tranquilamente com formas autoritárias de governo), embora sejam tendencialmente afinados;

h) esse mesmo caminhar permite perceber que mesmo o arremedo de democracia, que aqui experimentamos desde meados da década de 1980, é uma conquista extremamente recente e cara, que por si só não opera transformação da realidade social, mas sem dúvida, cria um ambiente favorável à expressão do pensamento, ao estudo, à reflexão e aos movimentos sociais que permitem o questionamento do que está posto;

i) por fim, a proposta é o uso transgressor e crítico do Direito do Trabalho (percebendo sua dimensão dialética); a necessidade disso repousa em todas as circunstâncias históricas já exploradas e o caminho a trilhar nos parece passar, necessariamente, por uma teoria (a luta com as armas do inimigo) que vincule o Estado (burguês) às normas constitucionais que, em alguma medida, expressam a pretensão (legítima) de construção de uma realidade diversa daquela em que hoje vivemos.

Para alcançar esse objetivo, é preciso inicialmente definir, com mais precisão, a transgressão que aqui se propõe. A proposta distancia-se da ideia comum de transgressão como descumprimento da regra

reconhecida pelo sujeito^[467]. Também não se trata de reivindicar o retorno a pensamentos que, em seu tempo, construíram uma racionalidade crítica no direito, tais como o movimento do uso alternativo do direito ou do direito insurgente^[468].

Ao contrário, pretende-se a transgressão que se constitui no cumprimento integral das normas trabalhistas. Na aplicação, portanto, do Direito *contra si mesmo*, sob a perspectiva de que aplicá-lo integralmente é, em alguma medida, também negá-lo.

Nesse sentido, Ricardo Antunes, quando se refere à necessidade de superação da sociedade do capital, reconhece a importância da luta também pelo Direito. Ele observa que “a ação efetivamente capaz de possibilitar o salto para além do capital será aquela que incorpore as reivindicações presentes na cotidianidade do mundo do trabalho”. Dentre essas reivindicações estão, para o autor, a redução radical da jornada de trabalho e a busca do tempo livre sob o capitalismo”. É certo que, como procurei deixar claro durante todo esse estudo, tal ação não constitui um fim em si mesmo. Precisa, portanto, estar “indissoluvelmente articulada com o fim da sociedade do trabalho abstrato e a sua conversão em uma sociedade criadora de coisas verdadeiramente úteis”^[469].

A transgressão, portanto, reside na luta pela aplicação integral do Direito do Trabalho, reconhecendo-o como “uma reivindicação necessária” e necessariamente “articulada à luta contra o sistema de metabolismo social do capital que converte o ‘tempo livre’ em tempo de consumo para o capital”^[470]. Assume, então, o sentido que lhe confere Foucault. Esse autor trata da transgressão inicialmente como uma espécie de característica da modernidade, cujas pessoas, destituídas de suas certezas teológicas, ao mesmo tempo sozinhas e onipotentes, passaram a ter a possibilidade permanente de transgredir. Em seguida, estuda a disciplina como forma de controle social dessas transgressões. A partir disso, transgredir assume um novo conteúdo; pode então ser compreendido como a correspondência ao limite. Nesse sentido, constitui uma violação que, entretanto, não é violação em si, mas verdadeiro “atravessar de fronteiras”. Logo, o próprio conhecimento do ser pressupõe a transgressão em relação às “linhas que definem um ser”^[471].

No caso do Direito do Trabalho, atravessar fronteiras representa ir além da função que lhe é conferida no cotidiano. Eis a transgressão. As normas trabalhistas, mesmo quando enunciadas como direitos

fundamentais, são construídas a partir de porosidades articuladas para que não tenham real eficácia. Basta pensar no direito à não-alteração lesiva do contrato, em confronto com a realidade de uma relação de emprego destituída de qualquer garantia contra a despedida. Inúmeros exemplos revelam a função que o Direito do Trabalho acaba por assumir, dentro da lógica do capital: uma função de constante inefetividade. Como Foucault observa em outra obra, o sistema em que vivemos “nada pode suportar”, mas sua fragilidade radical em cada ponto, é ao mesmo tempo “sua força global de repressão”^[472]. Tensioná-lo passa, então, a ser a via para forçá-lo a revelar seus limites e impossibilidades.

Nesse aspecto, a luta (transgressora) no Direito do Trabalho passa a ser travada tanto quando as normas trabalhistas são levadas a sério e plenamente aplicadas, como quando o intérprete aplicador enuncia as razões de sua aplicação *radical*^[473]. Esse é o outro aspecto da transgressão. O reconhecimento da ideologia que permeia a relação social de trabalho, a torná-la uma relação de exercício e reprodução constante de poder, exige a presença de um discurso desvelador. O Direito do Trabalho, mesmo afigurando-se instrumento de reprodução dessa lógica perversa, é um mecanismo de enunciação, porque em alguma medida, como já referi, dá voz ao trabalhador. Portanto, é função de quem o aplica a partir desse horizonte de superação do capital, construir um discurso jurídico que implique efetividade e denúncia^[474].

Para além de aplicar as normas de proteção, é preciso deixar claras as razões pelas quais essa aplicação é necessária. É preciso referir abertamente a opressão mal disfarçada em *contratos* de trabalho, enunciar o que envolve uma discussão acerca de pagamento de horas extras, reconhecer os efeitos sociais da despedida. Revelar, eis o segundo aspecto transgressor que o Direito do Trabalho pode assumir, dentro da ordem jurídica vigente^[475].

Em razão disso, a interpretação/aplicação do Direito do Trabalho será proposta sob a perspectiva de que há um compromisso democrático evidenciado na Constituição de 1988 que, embora seja em grande medida falacioso, constitui um instrumento necessário à ação de quem lida com o Direito do Trabalho.

O reconhecimento de que o Direito tem compromisso burguês e a compreensão de que precisamos ter como diretriz a sua superação, em nada impede, antes, impõe o seu uso comprometido, que deve necessariamente ser feito a partir de uma teoria *jurídica* que se revele

mais adequada ao propósito de dar máxima efetividade às normas trabalhistas.

No capítulo II, alertei logo de início que o suporte filosófico deste estudo é a teoria marxiana, por ser a única que efetivamente rompe com a racionalidade individualista, compreendendo a possibilidade real de superação da forma capital.

Nesta segunda parte, os pressupostos filosóficos de Marx continuam constituindo o norte da compreensão do próprio pensamento jurídico. Ainda assim, como o que proponho aqui é a atuação prática do Direito do Trabalho, de forma a tensionar a realidade em que se inscreve, faz-se necessário o diálogo com uma teoria jurídica que viabilize esse uso ^[476].

A necessidade de retomar o compromisso com a ordem jurídica, especialmente com os ditames de nossa Constituição, é condição para o uso crítico das normas trabalhistas. E apenas isso. Essa afirmação não contém a ilusão de que a Constituição estaria efetivamente propondo-se a instituir uma *nova* sociedade. Ainda assim, se pretendemos o uso crítico do Direito, precisamos atuar com os instrumentos que o Direito dispõe: por consequência, em diálogo constante com os elementos (jurídicos) do Estado burguês.

Existem dois discursos já admitidos pelo próprio Estado que, por vezes, comprometem o potencial transgressor das normas trabalhistas, cada um por razões diversas do outro. De um lado, o discurso da fundamentalidade dos direitos sociais, no qual se inscreve a utopia concreta da dignidade humana e a possibilidade prática de transformação mediante vinculação do Juiz aos parâmetros constitucionais. De outro, o discurso liberal da flexibilização, no qual a teoria dos direitos sociais também encontra certa guarida, mas sob a perspectiva da lógica individualista kantiana.

Aqui, adoto o discurso da fundamentalidade que tem no princípio da proteção o seu fundamento.

3.1 Os limites e as (im)possibilidades do Discurso Emancipatório da Dignidade Humana para a aplicação das normas trabalhistas

*“Não sou escravo de ninguém
Ninguém senhor do meu domínio
Sei o que devo defender
E, por valor eu tenho*

4. O ESPAÇO QUE O DIREITO DO TRABALHO AINDA PODE/DEVE OCUPAR NUM CENÁRIO DE RESISTÊNCIA AO CAPITAL NO SÉCULO XXI

Toda a discussão travada neste estudo revela-se ao final, como o desocultamento de uma realidade que gera angústia em muitos intérpretes aplicadores do Direito do Trabalho. Nesse sentido, a transgressão no uso desse direito burguês se caracteriza tanto por sua aplicação intransigente e plena, quanto pelo desvelamento dos pressupostos que determinam seus limites e impossibilidades. Lidamos com institutos jurídicos, discutimos a natureza dos direitos, questionamos decisões que promovem boicote à ordem constitucional instituída em 1988, mas sempre algo fica de fora.

Há qualquer coisa que inquieta e que temos dificuldade de enunciar, porque não está presente em nosso discurso cotidiano. Basta perceber que ninguém questiona a necessidade de reconhecer a força normativa da Constituição. Há um senso comum de que é preciso inaugurar uma nova teoria do Direito e, portanto, do próprio Estado. Do mesmo modo, há o consenso de que a atividade judicial exerce, no início deste novo século, a função política de *transformar em realidade* o projeto social contido na Constituição de 1988. Ainda assim, as “promessas da Constituição” teimam em não ser efetivadas.

O fato é que o intuito positivo dessa perspectiva proativa da função do Estado e do Direito esbarra em seus próprios limites. O que o Direito no século XXI parece buscar é a realização de um capitalismo solidário e inclusivo. Entretanto, justamente aí se encontra a impossibilidade de sucesso desse propósito, na medida em que – como fartamente demonstrou-se – o capitalismo é contrário à solidariedade e à inclusão.

A sociedade do capital sustenta-se no desemprego estrutural, na exclusão social, na produção de mercadorias que satisfazem necessidades inventadas, no esgotamento dos recursos naturais e na utilização do homem como meio para a obtenção de lucro. Por consequência, o Direito – como fruto dessa forma de organização social

– serve de instrumento para a acomodação das alterações no metabolismo do capital, nem que para isso precise constantemente modificar suas próprias premissas. Modificações cujo objetivo final tem sido, ao longo desses dois últimos séculos, exatamente o de manter e reproduzir o sistema. Exatamente por isso, os caminhos que os juristas percorrem acabam por conduzir ao exato contrário daquilo que supostamente pretendem.

Eis nossa fonte constante de angústia: reproduzimos a lógica do Barão de Münchhausen. Lutamos pela efetividade dos direitos sociais trabalhistas, sabendo-os agentes de manutenção de uma ordem social que promove miséria, exclusão e esgotamento. Promove, portanto, sua constante negação.

Essa angústia não resulta de uma incompreensão da função dos direitos sociais fundamentais numa sociedade capitalista ou da incapacidade para lidar adequadamente com tais direitos. Ao contrário, resulta ainda mais evidente quando compreendemos a função que o Direito e o Estado desempenham na conformação da sociedade de trocas.

A facilidade com que a doutrina e a jurisprudência, mesmo quando imbuídas de um ideal tão nobre quanto aquele de tornar realidade o projeto social contido na Constituição, aceitam e praticam um ativismo destrutivo – sobretudo dos direitos sociais trabalhistas – pode então ser compreendida.

A necessidade metabólica do capital de burlar seus próprios objetivos sociais e, por consequência, a facilidade do Direito em transitar por argumentos contraditórios ou mesmo insustentáveis, sempre que houver interesse em defender uma ou outra posição político-econômica, permitiu a construção de uma “ciência jurídica” no século XVIII. A necessidade de isolar o elemento normativo do Direito em uma teoria pura, não contaminada por fatores ideológicos, que o revelasse mediante um procedimento puramente cognitivo, serviu à fase inicial de consolidação de uma nova forma de organização social.

Tão logo se firmaram as bases dessa nova sociedade, tal purismo cientificista deixou de ser importante e passamos a sustentar um “realismo”, pelo qual o Direito deveria corresponder aquilo que os juízes decidem. Da máxima adstrição ao “preceito legal”, passamos à completa dissociação entre norma e decisão judicial, sem que as estruturas do Direito fossem abaladas.

O resultado dessa compreensão histórica é revelador: o Direito sempre compôs a mesma “música”, cuja melodia está irremediavelmente comprometida com a reprodução do metabolismo do capital. A linha condutora de todo o pensamento jurídico sempre foi a ideia de discricionariedade, ou seja, a existência de um espaço “não tomado pela razão”, em que fosse possível dizer *qualquer coisa sobre qualquer coisa*, desde que se mantivesse a lógica das trocas. Portanto, a discricionariedade sempre serviu para que o Direito cumprisse sua função ideológica.

Tal constatação revela uma impossibilidade: o limite do Direito é seu atrelamento à forma capital. Trata-se de afirmação que conduz a duas outras conclusões. Mesmo a superação filosófica das bases em que os diferentes positivismos se sustentam, será insuficiente para conferir ao Direito uma autonomia capaz de torná-lo *instrumento de transformação social*.

Os elementos que tornam o Direito uma *arma do capital* não são incidentais, nem se resolvem com a restrição da discricionariedade do juiz, com a criação de normas protetivas ou com o desenvolvimento de teorias mais ou menos comprometidas com os direitos sociais.

Então, os argumentos jurídicos podem ser conduzidos com tal facilidade a conclusões absolutamente conflitantes acerca da compreensão de determinada matéria não apenas porque há um déficit de conteúdo filosófico no Direito, mas também – e principalmente – porque dois projetos de sociedade estão em luta.

O projeto liberal que atualmente, sob o prisma das relações de trabalho, tem sido denominado de *flexibilização*, é avesso aos direitos sociais. Preconiza um Estado mínimo, no qual o Direito deve resignar-se à condição de garantidor da propriedade privada. Trata-se de um *projeto* que sempre acompanhou a sociedade do capital, porque atende às suas necessidades básicas de exploração, acumulação e esgotamento dos recursos com os quais lida, aí incluídos o trabalho humano e a própria natureza.

Essa é a razão *escondida* (que precisa ser desvelada) do hiato profundo entre os fundamentos jurídicos de decisões acerca da conformação da relação social de trabalho e tudo o que a história dessa relação nos revela.

A esse discurso se opõe (em parte) o *projeto* social contido na Constituição de 1988. Em parte porque também esse discurso atende à

lógica de trocas, atuando como fator de contenção dos elementos autofágicos do capital. Ainda assim, trata-se de um projeto que, sob a perspectiva jurídica, impõe limites ao sistema e permite a construção de espaços de reflexão e crítica. Pessoas bem remuneradas, com tempo para lazer e estudos, têm maior possibilidade de pensar criticamente a realidade e de traçar caminhos de mudança.

Uma análise de cunho sociológico poderia limitar-se a diagnosticar as incoerências e impossibilidades do capital ou a evidenciar suas consequências negativas e exaltar a potencialidade de um discurso social comprometido com a Constituição. Porém, esta é uma análise que se pretende jurídica, o que impõe a tomada de posição acerca do espaço que o Direito ainda tem, mesmo após o desvelamento de seus limites e impossibilidades. É preciso saber, inclusive, se ainda há alguma função para o Direito ou mesmo para o Estado Social, neste início de século.

A constatação, talvez desanimadora, de que a realidade não será transformada pelo Direito, assume então uma perspectiva positiva, dialética. A proposta de uso transgressor do Direito do Trabalho como instrumento de desvelamento das idiossincrasias do sistema, identificando-as, para buscar sua superação, é uma aposta nas *possibilidades do Direito*. Uma aposta necessária, até mesmo urgente, se acreditarmos na viabilidade de caminhos de transição.

Esses caminhos, cuja estrada é construída enquanto trilhada, pressupõem a compreensão da função instrumental que o Direito assume e do caráter paradoxal das normas de direito social. Ou seja, é preciso reconhecer as armadilhas do capital, inclusive para não se iludir com as possibilidades do Direito.

Nenhum outro âmbito é melhor para isso do que o Direito do Trabalho, porque reproduz a verdade capitalista e, ao mesmo tempo, é fruto da *consciência* de classe: é parido na luta. Por isso, se estabelece ao longo do tempo como uma luta no terreno e com as armas do inimigo, mas ainda assim uma luta.

No presente trabalho, tratei de algumas medidas jurídicas que podem ser entendidas como posturas críticas capazes de manter viva não apenas a luta dos trabalhadores, mas a sua esperança de vitória.

O primeiro exame crítico das normas trabalhistas e da forma como estão sendo aplicadas, centrou-se na questão do tempo de trabalho. Esse é um aspecto essencial, porque as normas que regulam a duração do trabalho dão a medida e os termos da troca entre capital e força de

trabalho (tempo de vida). Dentre elas, a alteração da redação do art. 59º da CLT, e a consequente previsão de um sistema de compensação denominado “banco de horas” é significativa representante da forma como o modo capital lida com as concessões estatais à exploração que promove.

A possibilidade de compensar trabalho com folga é, ao fim e ao cabo, a autorização estatal para a exploração não remunerada de trabalho assalariado. Quebra, portanto, a própria lógica capitalista da troca que se opera no âmbito da relação de trabalho. Mais do que isso, porém, trata-se de uma autorização para “colonizar” a integralidade do tempo de vida do trabalhador, colocando-o à disposição do tomador do trabalho e, por consequência, negando-lhe tempo de reflexão, lazer e mesmo resistência.

O resultado é a geração de um contingente significativo de pessoas que vivem, se relacionam e agem como “zumbis”, porque passam todo o tempo em que estão acordadas integralmente absorvidas pelas exigências da exploração a que “livremente” se sujeitam na sociedade do capital.

O segundo bloco de questões diz com a manutenção da relação de trabalho e com a interposição de sujeitos nessa troca. Novamente, o exame dessas questões, aparentemente jurídicas, tende a revelar o que sobeja: o que há de perverso na forma como o Direito (*des*) regula a relação social de trabalho.

A negação de um dever de motivação da despedida, por exemplo, revela-se o mesmo que a negação da existência (real) de normas trabalhistas. Toda a discussão acerca da proteção ao trabalhador perde completamente o sentido em um contexto no qual o empregado pode ser descartado como se fosse uma mercadoria obsoleta. A contagem de prescrição no curso do contrato numa realidade em que não há garantia contra a despedida é reflexo desse problema.

Então, discursos jurídicos ou questionadores não farão sentido, se apenas tratarem de circunstâncias que, embora previstas no ordenamento jurídico, não encontrarem reflexo algum na realidade. Todo o discurso humanista do Direito do Trabalho teima em negar-se a discutir a questão do hiato entre o que dispõem as normas trabalhistas e aquilo que é a prática das relações de trabalho, por força de interpretações ou espaços vazios (e não enunciados), nessas mesmas normas.

A terceirização é uma referência necessária porque permite abordar outro aspecto do mesmo problema. Em relação a esse tema, o Direito brasileiro ainda silencia mais do que disciplina. Mesmo assim, a prática

das relações de trabalho permite “atravessadores”, maximizando o lucro e desafiando (e ao mesmo tempo confirmando) as interpretações de Marx.

Esses exemplos são partes de um discurso social ideológico e comprometido, que precisa ser denunciado, para que saibamos exatamente do que estamos falando, quando abordarmos uma “questão jurídica”; já que a luta que aqui se propõe é ainda aquela que pode ser travada no âmbito da estrutura capitalista. Portanto, não são medidas destinadas a transformar radicalmente o mundo, muito menos a erradicar a realidade de exploração do capital. Uma vez implantadas, entretanto, podem se mostrar de alguma utilidade para, a um só tempo, alterar, ainda que minimamente, a realidade de quem vive do trabalho e, a partir da constatação real de que uma sociedade melhor é possível, criar verdadeiros espaços de reflexão sobre a atual condição da classe trabalhadora.

O Direito do Trabalho é o melhor espelho jurídico da tensão entre capital e trabalho. Por isso mesmo, é ambiente profícuo para que a ordem metabólica do capital seja questionada e tensionada até os seus limites, tornando-se uma estrada possível para a construção de uma nova racionalidade, que, talvez, nos conduza à superação da sociedade do capital e de toda a sua miséria.